

## CONVÊNIO N° 01/2013

Termo de Convênio e Cooperação que entre si celebram o *Conselho Nacional do Ministério Público*, por intermédio de seu Presidente, e o *Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*, por intermédio de seu Presidente, para, em parceria, promoverem o fornecimento de dados cadastrais de advogados.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.439.520/0001-11, doravante denominado **CNMP**, por intermédio de seu Presidente, Procurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, portador da Carteira de Identidade nº 331449-1 IFP/RJ, CPF nº 090.672.053-20, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 130-A da Constituição da República de 1988, e ainda, o art. 29, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 31, de 1º de setembro de 2008), e o **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, inscrito no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, doravante denominado **OAB**, com sede na SAS - Quadra 05 - Lote 01 - Bloco M - Brasília - DF, neste ato representado por seu Presidente Ophir Filgueiras Cavalcante Junior, brasileiro, advogado, portador do CPF 094.371.182-72 e Carteira de Identidade OAB/PA nº 3.259, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 55, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/1994), e o art. 100, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, considerando as disposições estabelecidas no Provimento do Conselho Federal da OAB n.º 95/2000 e alterações posteriores, resolvem firmar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições que seguem:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O objeto do presente convênio é o acesso à consulta ao banco de dados da OAB pelo CNMP, para que a referida consulta integre os sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais deste.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE**

A finalidade do presente convênio consiste em possibilitar ao CNMP, quando da utilização do banco de dados da OAB, dispor de elementos capazes de evitar que advogados impedidos de exercer a profissão possam, indevidamente, representar interessados em processos em trâmite perante o CNMP.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA OAB**

A OAB obriga-se a:

1 - Fornecer ao CNMP, por meio eletrônico, as informações constantes do Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários, que sejam relevantes para o controle processual e que não constituam informações privadas dos profissionais.

2 - Atualizar periodicamente o Cadastro Nacional dos Advogados que será consultado pelo CNMP, sendo vedada a divulgação destes dados para terceiros, autorizando-se o CNMP a gravar em seu banco de dados as informações recebidas.

3 - Manter-se em comunicação e consulta com o CNMP, objetivando verificar o efetivo funcionamento do convênio, bem como os estudos tendentes a seu aprimoramento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - É vedada a divulgação dos dados objeto do presente convênio, salvo por autorização expressa da OAB.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O banco de dados do *Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários* conterá, para fins deste convênio, as seguintes informações:

- a) categoria profissional: advogado (inscrição principal e, se houver, inscrições suplementares) ou estagiário;
- b) número da inscrição (principal e, se houver, das inscrições suplementares);
- c) seção de inscrição (principal e, se for o caso, das inscrições suplementares);
- d) subseção;
- e) situação da inscrição (regularidade perante a OAB);
- f) nome completo do inscrito;
- g) número do CPF;
- h) filiação do inscrito.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CNMP**

O CNMP obriga-se a:

1 – Criar ou adequar seus sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais, para serem compatíveis com as informações constantes do banco de dados da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de utilizá-las nos sistemas de registro e controle de informações processuais do CNMP;

2 - Editar expedientes internos no sentido de viabilizar, em seus sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais, a consulta antecipada automática aos dados fornecidos pela OAB, para que fiquem disponibilizadas ao membro que preside o feito as informações referentes à regularidade da representação das partes.

3 - Manter-se em comunicação e consulta com a OAB, objetivando verificar o efetivo funcionamento do convênio, bem como os estudos tendentes a seu aprimoramento.

4 - Editar expedientes internos, normatizando a atribuição do membro titular do feito para efetuar o encaminhamento à OAB de relatório, registrando as situações irregulares dos advogados nos feitos em tramitação.

5 - Utilizar o número do CPF do advogado somente em eventual fase executória (expedição de alvará, precatório e RPV).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As informações contidas no Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários deverão estar disponíveis aos membros sempre que estes forem adotar as providências que visem ao impulso e à tramitação dos processos mediante despachos, decisões, acórdãos, atos procedimentais de oralidade, bem como quaisquer outros que sejam praticados em sessão, para que possuam elementos capazes de resolver quaisquer questões relativas a incidentes de representatividade suscitados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Verificado que o advogado subscritor da peça processual está em situação irregular ou que não é inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil nas Seccionais indicadas no *Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários*, caberá ao membro decidir sobre o processamento regular do feito, para evitar o perecimento do direito da parte, devendo a dúvida ser suscitada para esclarecimento no prazo por ele fixado.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES**

O CNMP se obriga a não transmitir, nem tornar público ou ceder a terceiros, sob qualquer forma ou motivo, o banco de dados da OAB.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O CNMP se obriga, ainda, em função do disposto no *caput* desta Cláusula, a não inserir em banco de dados de terceiro, nem utilizar, divulgar, revelar, reproduzir, transferir, dispor, ceder ou alterar o teor do banco de dados fornecido, sob qualquer hipótese ou pretexto, a qualquer tempo e para quaisquer fins estranhos à finalidade deste convênio.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As obrigações contidas nesta Cláusula subsistirão, permanentemente, mesmo na eventual rescisão deste convênio.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O CNMP será responsável pela utilização indevida ou inadequada das informações constantes do banco de dados da OAB.

**CLÁUSULA SEXTA - DOS EVENTUAIS PROBLEMAS DE FUNCIONAMENTO  
DOS SISTEMAS**

Na hipótese de eventuais problemas no sistema de tecnologia de informação que impossibilite a conferência da regularidade dos advogados perante a OAB, será viabilizada, mesmo assim, a prática de qualquer ato processual requerida por advogados, independentemente, de qualquer verificação. A conferência dos dados deverá ser providenciada tão logo o restabelecimento da normalidade operacional do sistema de informática dos partícipes, por rotina automática.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ao se restabelecer o normal funcionamento dos sistemas de informática, caberá à OAB e ao CNMP, dentro de suas respectivas atribuições e responsabilidades, dar prosseguimento ao objeto deste convênio.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA**

O prazo de vigência do presente convênio será de 60 (sessenta) meses a contar da data de sua assinatura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrendo a denúncia ou a rescisão do presente convênio, cessará de imediato o fornecimento e/ou acesso do CNMP aos dados da OAB.

### **CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO**

Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente convênio.

### **CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS**

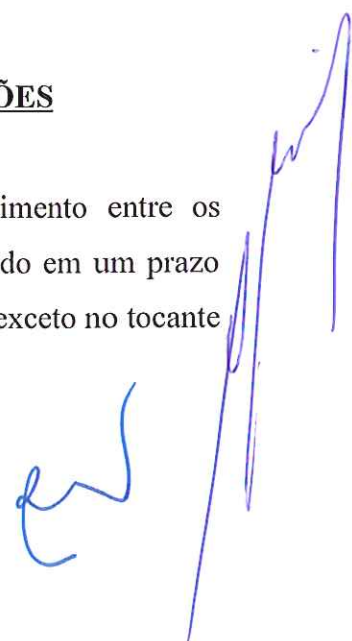
O presente convênio não envolve a transferência de recursos humanos ou materiais entre os partícipes. As ações resultantes deste ajuste que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

### **CLÁUSULA DEZ -DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL**

É facultado às partes promover o distrato do presente convênio, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de um ao outro, restando para cada qual, tão-somente, a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

### **CLÁUSULA ONZE - DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES**

Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entedimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, a ser formulado em um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.



## CLÁUSULA DOZE - DO FORO

Fica eleito o Foro do Distrito Federal para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E por assim estarem certos e ajustados, firmam os partícipes o presente convênio, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo que também assinam este instrumento.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.



---

**Roberto Monteiro Gurgel Santos**

Presidente do CNMP



---

**Ophir Filgueiras Cavalcante Junior**

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Testemunhas:

---

---